



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

DIREITO AO SILÊNCIO: CONSIGNAÇÃO DE PERGUNTAS NÃO RESPONDIDAS PELO RÉU NO INTERROGATÓRIO E LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Silvio Valois Cruz Junior¹

DA INTRODUÇÃO. É muito comum vermos tanto nos processos-crimes da Justiça Comum como da Justiça Militar a prática de serem consignadas perguntas não respondidas, no termo de interrogatório ou de audiências, pelo réu que invoque direito ao silêncio no termo de interrogatório ou de audiências. Com a edição da Lei nº 13.869/19, que dispõem sobre os crimes de abuso de autoridade, instaura-se em nosso ordenamento jurídico um aparente conflito de normas em face do Código de Processo Penal Militar que será esmiuçado adiante, conduzindo o leitor por suas especificidades e demonstrando a melhor solução.

Manteremos com ponto de partida o direito constitucional ao silêncio, adentraremos nas nuances do interrogatório judicial, como etapa do processo criminal desenvolvido em juízo, até chegarmos na consignação das perguntas não respondidas pelo réu que exerceu o direito ao silêncio, como previsto no art. 305, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.002/69, Código de processo Penal Militar.

O direito ao silêncio e à não autoincriminação representa uma conquista histórica no resguardo das liberdades individuais e da dignidade humana, sua previsão no texto constitucional e em tratados internacionais de direitos humanos reflete um compromisso com a justiça e a equidade no processo penal. Consagra-se como uma garantia fundamental no paradigma do Estado Democrático de Direito, reconhecido na ordem internacional, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, inciso LXIII.

No plano internacional, o Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/1992, em seu art. 8º, item 2, alínea "g", dispõe: "*Toda pessoa tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.*" No Brasil, o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988

¹ **Juiz de Direito do Estado do Piauí, titular da Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil.**



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

estabelece que: "*O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.*"

Os dispositivos acima conferem ao direito ao silêncio *status* de norma fundamental, reforçando a proteção contra práticas coercitivas no âmbito processual penal e administrativo sancionador. Essa proteção suplanta os acusados, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o direito ao silêncio e à não autoincriminação se estende a todos os indivíduos em procedimentos que possam gerar imputação criminal, não apenas aos investigados em geral, mas também testemunhas ou qualquer pessoa que se veja em situação de autoincriminação, uma concretização do princípio *nemo tenetur se detegere*, que impede a compulsoriedade da autoincriminação.

Nesse sentido, o **HC 101.909**, rel. min. Ayres Britto, j. 28-2-2012, 2ª T, *DJE* de 19-6-2012; e a Corte Constitucional da República Federativa do Brasil reconhece (HC 79.244/2000) que o espectro do direito ao silêncio abrange não apenas réus e investigados, mas também testemunhas, quando suas respostas possam incriminá-los. Assim, a proteção ao silêncio permanece como pilar do devido processo legal, demandando constante vigilância para evitar retrocessos que possam fragilizar essa garantia essencial.

Ao mencionarmos o direito ao silêncio e a não autoincriminação aplicável ao processo judicial logo surge à mente o instituto do interrogatório. Entretanto, por questões de adesão ao tema proposto, após as necessárias comparações e distinções com o processo penal comum, dispensaremos maior atenção ao interrogatório judicial desenvolvido no âmbito do processo penal militar, aquele realizado como fase de uma persecução penal deduzida em juízo, sobre a presidência de um magistrado togado e acompanhado de perto pelos diversos atores processuais, em especial os demais Juízes Militares, o Ministério Público e, principalmente, a defesa, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório, nos termos do art. 5º, LIV e LV, ambos da Carta Republicana de 1988.

DO DESENVOLVIMENTO. O interrogatório judicial é definido como o ato processual em que o juiz, no curso do processo, dirige perguntas ao réu, visando apurar a verdade dos fatos e assegurar o contraditório e a ampla defesa. Configura ato essencial à garantia dos direitos do acusado e ao esclarecimento dos fatos objeto da persecução penal.

No Processo Penal Comum (CPP), o legislador reservou um capítulo próprio para disciplinar o interrogatório, qual seja, o Capítulo III, do Título VII, iniciando a normatização da seguinte forma: “O acusado que comparecer perante a autoridade



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”, tudo nos termos do *caput* do artigo 185.

Já no Processo Penal Militar (CPPM) o interrogatório está disciplinado no Título XV, Capítulo II, nos seguintes termos: “O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou preso, antes de ouvidas as testemunhas”. Em continuidade afirma que “O interrogatório será feito, obrigatoriamente, pelo juiz, não sendo nele permitida a intervenção de qualquer outra pessoa”, tudo conforme os artigos 302 e 303.

Diante das premissas iniciais trazidas acima chegamos a algumas considerações inequívocas sobre o presente instituto, quais sejam, a condução do interrogatório é prerrogativa exclusiva do magistrado, devendo este zelar pela sua higidez, evitando a intervenção de qualquer outra pessoa no ato processual; viabiliza o estreitamento do contato entre o interrogando e o julgador, permitindo que este conheça melhor a situação individual daquele que está submetido a uma acusação deduzida em juízo, coletando dados importantes acerca da personalidade do interrogando e; oferece ao acusado a oportunidade de apresentar pessoalmente ao magistrado a sua versão dos fatos, o que fora feito até o momento através da defesa técnica, advogado constituído ou Defensoria Pública.

Não se pode olvidar que a busca pela verdade real é elemento central no interrogatório judicial, nesse contexto, o ato processual não apenas permite ao acusado se defender das acusações, mas também auxiliar o magistrado na formação de seu convencimento sobre os fatos narrados na denúncia e, eventualmente, em caso de condenação, permitir uma correta individualização da reprimenda penal aplicada, através da correta individualização da pena quando da sua dosimetria.

O interrogatório judicial é um instituto que conjuga garantias constitucionais, como o direito ao silêncio e a ampla defesa, com a busca pela verdade material no processo penal. Tanto no Código de Processo Penal quanto no Código de Processo Penal Militar, o ato processual é estruturado para respeitar a dignidade do acusado e fornecer ao juiz elementos essenciais para a formação de seu convencimento.

Ao chegarmos a este momento necessário se faz trilharmos no sentido da correta compreensão acerca da interpretação do direito ao silêncio durante a realização do



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

interrogatório judicial. Em um primeiro momento trataremos a dicção legal prevista no Código de Processo Penal comum e, logo após, no Código de Processo Penal Militar.

O Código de Processo Penal comum dispõe em seu art. 186, em especial no seu parágrafo único assevera que “**O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa**”. O Código de Processo Penal Militar, por sua vez, dispõe no *caput* do art. 305 que “**embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa**”.

Nos textos legais acima colacionados não é difícil encontrarmos uma importante contradição entre os diplomas no que toca à interpretação sobre o exercício do direito ao silêncio durante o interrogatório judicial. No Código de Processo Penal comum, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, o legislador não deixou dúvidas sobre a impossibilidade de interpretar o exercício do direito ao silêncio em prejuízo da defesa, já no Código de Processo Penal Militar, ainda com a sua redação original, o legislador deixou aberta a possibilidade de fazê-lo.

O leitor desavisado ou o intérprete menos familiarizado com a prática do processo penal militar pode concluir que há dois regramentos sobre a interpretação do direito ao silêncio no interrogatório judicial, conclusão equivocada por se basear apenas na interpretação literal do texto normativo. Desde a sua promulgação em 5 de outubro de 1988, a Constituição Federal no art. 5º, inciso LXIII, lista entre os direitos da pessoa presa a permanência em silêncio. Como ser prejudicado por exercer um direito constitucionalmente previsto?

A solução pode parecer simples e parte da utilização de uma técnica interpretativa, a interpretação conforme a constituição, mecanismo de fundamental importância para a constitucionalização dos textos normativos infraconstitucionais, assim uma lei não deve ser declarada nula quando pode ser interpretada em consonância com a Constituição, bastando para tanto lermos o *caput* do art. 305 do CPP no sentido da impossibilidade de interpretar o silêncio em prejuízo daquele que deste direito constitucional fizer uso.

Entretanto, teoricamente, a solução pela técnica da interpretação conforme não se mostra tão simples assim, isto porque a doutrina mais abalizada sobre o tema afirma apenas ser possível a utilização desta técnica quando estivermos diante de texto legal com pluralidade de sentidos/interpretações possíveis e, dentre estas, devemos optar pelo



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

caminho que não contrarie a norma constitucional. A contrário senso não se deve fazer o manejo da interpretação conforme a constituição quando a norma infraconstitucional for unívoca, não podendo contrariar a letra da lei e a intenção claramente reconhecível do legislador ordinário.

A solução para tal imbróglio segue pelo caminho da declaração da não recepção, haja vista o Decreto-Lei nº 1.002/1969 – Código de Processo Penal Militar, ser anterior à Constituição Federal de 1988.

Nessa linha, Cícero Robson Coimbra Neves² e Ronaldo João Roth³ e Frederico Afonso⁴, entendem que a norma do parágrafo único do art. 305 do CPPM não foi revogada pela Lei nº Lei nº 13.869/19 (art. 15, parágrafo único, I).

Ultrapassada a questão acerca da interpretação do silêncio cabe adentrarmos na possibilidade de consignação de perguntas não respondidas pelo réu que invoque o direito ao silêncio. Indagação de relevo que vem causando percalços na interpretação do direito posto, em especial diante da edição da Lei nº 13.869/19, que dispõem sobre os crimes de abuso de autoridade, especificamente o art. 15, que materializa verdadeira norma penal incriminadora, tipificando condutas vedadas afetas ao interrogatório/depoimento e dispendo sobre as penas correspondentes, nos seguintes termos:

Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

² NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Processo Penal Militar**. São Paulo: Juspddivm, 2020, p. 815.

³ ROTH, Ronaldo João Roth. **O interrogatório do réu no processo penal militar e suas peculiaridades, o direito de permanecer em silêncio e a nova lei de abuso de autoridade**. *Revista Direito Militar*, v. 142, p. 23-27, jul./ago. 2020. ISSN 1981-3414.

⁴ AFONSO, Frederico. O direito ao silêncio no interrogatório sob a ótica dos direitos humanos. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/Direito_ao_sil%C3%AAncio-Prof._Frederico.pdf. Acesso em: 5 jan. 2025.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Mantendo a atenção, especificamente, no inciso I do parágrafo único percebemos que incorre na mesma pena do “caput”; qual seja, detenção, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa; quem **prosegue com o interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio.**

Os percalços causados quando do manejo da Lei de abuso de Autoridade no âmbito do direito militar é compreensível, mas não justificável, bastando um estudo mais aprofundado sobre o tema para nos depararmos com um conflito aparente de normas entre os já citados art. 15, parágrafo único, I, da Lei nº 13.869/19 e art. 305, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.002/69 - Código de Processo Penal Militar.

Alguns intérpretes desavisados ou desatentos tendem a buscar uma solução de forma mais rápida e simplista, pecando pela superficialidade na análise e concluindo, equivocadamente, que a Lei de Abuso de Autoridade derogou o Decreto-Lei nº 1.002/69. O presente trabalho demonstrará de forma fundamentada a melhor opção interpretativa para solucionar este conflito aparente de normas.

A Lei nº 13.869/2019, que revogou expressamente a antiga Lei nº 4.898/1965, foi instituída com o objetivo de modernizar a legislação sobre o abuso de autoridade no Brasil, adaptando-a ao contexto constitucional contemporâneo. Representa um avanço jurídico ao definir os limites de atuação dos agentes públicos, garantindo que suas funções sejam desempenhadas dentro da estrita legalidade, protegendo o funcionamento regular e ético da administração pública e do sistema judiciário, evitando qualquer excesso ou desvio.

No direito pátrio, em especial no que tange ao devido processo legislativo, quando o legislador ordinário pretende realizar alterações na legislação militar o faz de forma expressa, tal qual ocorreu com a Lei nº 13.964/19 – Lei Anticrime, que a par de diversas alterações na legislação penal comum, fez apenas uma única modificação no Código de Processo Penal Militar e, como dito acima, o fez de forma expressa, incluindo o art. 16-



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

4⁵. Observem que as demais figuras trazidas na Lei Anticrime, tal qual o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, não se aplicam na seara militar haja vista ausência de alteração expressa. Assim entende a melhor e mais atualizada jurisprudência do Superior Tribunal Militar - STM, que de forma unânime, afastou a aplicação do ANPP na Apelação nº 7001106-21.2019.7.00.0000 - Rel. Min. Carlos Vuyk De Aquino, julgado em 20 de fevereiro de 2020, esclarecendo que “O alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade”.

Fixada a premissa que as alterações na legislação militar são realizadas de forma expressa, volvemos à Lei de Abuso de Autoridade e podemos facilmente concluir que não há indicação de alteração alguma na legislação castrense e, utilizando o critério da especialidade, temos tranquilidade em afirmar que a norma do parágrafo único do art. 305 do CPPM não foi alterada pela Lei nº13.869/19, permanecendo vigente a consignação de perguntas não respondidas pelo réu que invoque o direito ao silêncio, nos termos do art. 305, parágrafo único, do CPPM.

Neste sentido já se posicionou o Promotor de Justiça, Renne do Ó Souza, em seu livro, Comentários à nova Lei de Abuso de Autoridade:

Existem algumas situações, contudo, que não podem ser confundidas como prosseguimento de interrogatório, visto que o próprio art. 196 do CPP prevê a possibilidade de o juiz proceder novo interrogatório do acusado de ofício. Além disso, **o direito ao silêncio não impede que sejam registradas em ata as perguntas pretendidas pelo Ministério Público, assistente de acusação e juiz de direito.** O registro dessas perguntas pode ser considerado como medida de prestígio a ampla defesa

⁵ Art. 18. O [Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 \(Código de Processo Penal Militar\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A: “[Art. 16-A](#). Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos [arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 \(Código Penal Militar\)](#), o indiciado poderá constituir defensor.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

visto que permite ao interrogado saber quais os pontos de dúvida que ele voluntariamente deixa de esclarecer. (...)

Mesmo após a construção interpretativa acima, se ainda pairarem dúvidas sobre a vigência do art. 305 do CPPM e a sua não revogação pela Lei nº13.869/19, cabe a nós adentrarmos pela conduta típica prevista no art. 15, parágrafo único, inciso I, da Lei que estabelece os Crimes de Abuso de Autoridade para afirmar que referido delito exige o dolo de constranger ou intimidar o réu.

A matéria já chegou ao **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** que reconheceu a legalidade do magistrado da Justiça Militar **consignar as perguntas não respondidas no termo de interrogatório daquele que invocou o direito ao silêncio**, vejamos o HABEAS CORPUS Nº 930600 - SP (2024/0266141-9), *verbis*:

No caso destes autos, consta que o paciente, após ser comunicado sobre a decisão do acusado de ficar em silêncio, dirigiu-se ao réu dizendo que iria fazer as perguntas, informando que as perguntas seriam registradas, conforme estabelece o art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar. (e-STJ, fls. 766-770).

De fato, não se constata, pela leitura dos documentos juntados aos autos, que não há elementos suficientes para caracterizar o delito imputado, ante a ausência de indícios mínimos da presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de coagir ou constranger o réu a responder as perguntas. Não há notícia de que o paciente tenha praticado qualquer ato no sentido de intimidar o réu para que ele renunciasse a seu direito constitucional ao silêncio, evidenciando, assim, a atipicidade da conduta atribuída ao paciente.

Assim, não há conduta típica no simples registro na ata da audiência das perguntas que seriam realizadas ao réu que invocou o exercício do direito constitucional ao silêncio, por ausência do elemento subjetivo do tipo.

O entendimento do STJ sobre o tema é digno de nota e não poderia ser diferente. O juiz, presidente do interrogatório, atua de forma imparcial, em face da denúncia do Ministério Público e, fará quantas perguntas forem necessárias para o esclarecimento do fato. O magistrado, quando das perguntas no interrogatório, age de ofício, cumprindo as disposições legais, inclusive registrando as perguntas dos que invoquem o direito ao silêncio, como determinado no parágrafo único do art. 305 do CPPM.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei de Abuso de Autoridade exige, conforme já decidiu o STJ no **HC n. 930600/SP**, que para caracterização do tipo penal do inciso I do parágrafo único do art. 15, deve existir a coação e o constrangimento ilegal, sob pena de atipicidade da conduta e inexistência do crime. Por todas essas razões, **não age com dolo específico de prejudicar de humilhar ou de causar qualquer abuso de autoridade o Magistrado, o Encarregado do IPM ou o Promotor de Justiça que consigne no termo de interrogatório as perguntas não respondidas pelo réu que invoque o direito ao silêncio.**

Nesse HC, o Ministério Público Federal, em r. Parecer datado de 25 de setembro de 2024, se manifestou no sentido de que **a Lei de Abuso de Autoridade não revogou a norma do parágrafo único do art. 305 do CPPM.**

Por outro lado e paralelamente à regra específica e vigente do parágrafo único do art. 305 do CPPM, determinando ao Juiz consignar as perguntas não respondidas do réu que invocou o direito ao silêncio, e que, de maneira alguma, se confunde com a coação ou constrangimento para o réu responder as perguntas, obviamente, como já decidiu o STJ no **HC n. 930600/SP**, no âmbito da Justiça Comum, a jurisprudência reconhece que o Juiz pode sim consignar as perguntas não respondidas pelo réu que invoque o direito ao silêncio, entendendo que esse procedimento não viola o direito ao silêncio. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE POSTERIOR À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO RÉU DE FORMA CRÍTICA E PREJUDICIAL À DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 478, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA CASSADA. 1. O direito ao silêncio é garantia constitucional. Assim, o silêncio do acusado não pode ser usado em seu prejuízo durante os debates, sob pena de nulidade, conforme disposto no art. 478, II, do CPP. 2. O exercício do direito ao silêncio não implica vedação a que perguntas sejam dirigidas pela acusação ao acusado, desde que ele não seja coagido a responder e que o silêncio não seja utilizado em seu prejuízo. 3. A menção ao silêncio do acusado de forma crítica e explorada em Plenário causa prejuízo ao réu, ante a visão negativa que é passada aos jurados leigos. 4. Recursos conhecidos. Preliminar de nulidade posterior à sentença de pronúncia acolhida. Sentença cassada. Prejudicado o recurso do Ministério Público. (TJ-DF 00053786020178070004 DF 0005378-60.2017.8.07.0004, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 30/01/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 14/02/2020)



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

TJSP: Por derradeira, abuso de autoridade algum praticou a doutora Promotora de Justiça Lorrana Larissa Coqueiro, conforme se depreende da mídia do interrogatório em Plenário do réu, que foi sobejamente esclarecido de que poderia responder, ou não, às indagações que lhe seriam feitas, nem se observando da gravação que tenha agido com relação ao réu "encarando-lhe nos autos e amedrontando-o" (fl. 405). O que a representante do *Parquet* fez, de forma acertada, com o apoio na própria redação da parte final do artigo 186, caput, do Estatuto Adjetivo, e longe dos ditames do artigo 15, I, da Lei 13.869/2019, foi exercer direito que lhe assiste de fazer consignar todas as perguntas de seu interesse, na condição dupla de Órgão de Acusação e de Fiscal da Lei, não se constatando, da mídia em questão, que o recorrente tenha sido compelido a responder a tais indagações. (TJ-SP - APR: 00058761920168260278 SP 0005876-19.2016.8.26.0278, Relator: Marco Antônio Cogan, Data de Julgamento: 14/12/2022, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/12/2022)

DA CONCLUSÃO. O interrogatório é ato exclusivo do Juiz no Processo Penal. A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19), em seu art. 15, parágrafo único, inciso I, não revogou a norma do parágrafo único do art. 305 do CPPM, tendo em vista o princípio da especialidade e o fato de que esse procedimento castrense não fere o direito ao silêncio do réu, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 930600/SP.

A interpretação teleológica da norma do tipo penal do inciso I do parágrafo único da Lei de Abuso de Autoridade exige, portanto, que exista o constrangimento ilegal, pois, está ela vinculada ao *caput* do art. 15. Logo, a simples consignação de perguntas no termo de interrogatório, quando o réu invoque o direito ao silêncio, é fato penalmente atípico.

Por todas essas razões, para além da atipicidade da conduta, não age com dolo específico de prejudicar, humilhar ou de causar qualquer abuso de autoridade o Magistrado, o Encarregado do IPM ou o Promotor de Justiça que consigne no termo de interrogatório as perguntas não respondidas pelo réu que invoque o direito ao silêncio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Aprova o Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 930600 - SP (2024/0266141-9). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 21 nov. 2024.

CARVALHO, Lenio Luiz Streck. Interpretação conforme e o papel do legislador. Consultor Jurídico, São Paulo, 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/senso-incomum-interpretacao-conforme-nao-usurpar-papel-legislador>. Acesso em: 29 dez. 2024.

GADELHA, Graziella Maria Deprá Bittencourt; KLEIN, Lara Carrera Arrabal; FABRIZ, Daury César. Limites constitucionais do direito ao silêncio: interpretação do Supremo Tribunal Federal com aproximações à doutrina do direito como integridade de Ronald Dworkin. *Revista Eletrônica do CNJ*, v. 6, n. 1, p. 57-68, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/9>. Acesso em: 10 de dez.2024.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito processual penal militar: volume único*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROTH, Ronaldo João. O interrogatório do réu no processo penal militar e suas peculiaridades, o direito de permanecer em silêncio e a nova lei de abuso de autoridade. *Revista Direito Militar*, v. 142, p. 23-27, jul./ago. 2020. ISSN 1981-3414.

ROTH, Ronaldo João. A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares. *Observatório da Justiça Militar*, 26 abr. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/a->



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

[inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares](#). Acesso em: 5 jan. 2025.